

**Impugnação 22/10/2020 14:08:09**

Prezados, Segue em anexo impugnação da empresa EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI, CNPJ: 04.433.214/0001-02, acerca do pregão eletrônico de nº 067/2020. A empresa EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI alega em sua Impugnação (1318119, vol. IV), em resumo, que as exigências de apresentação pelas licitantes de regularidade do fabricante do produto ofertado, mediante Certificado de Registro Regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais/CTF/APP, assim como de Certificação de Segurança do INMETRO (Portaria n.º 341, de 22 de julho de 2014 e Portaria n.º 342, de 22 de julho de 2014), previstas nos itens 4.1.3, 4.1.3.1, 4.1.3.1.1, 4.1.3.1.2 e 4.1.3.2 do edital, são absolutamente abusivas, pois diminuiriam o caráter competitivo do certame, em afronta às disposições legais da Lei n.º 8.666/1993 (§ 1º, inciso I, do art. 3º, art. 7º, I, § 5º), haja vista que "Na licitação em apreço, podemos dizer que pouquíssimas são as empresas que possuem tais documentos, o que automaticamente inviabiliza a participação das demais empresas, a exemplo a nossa". Por fim, requer que, recebida e apreciada a impugnação, seja julgada procedente para a retirada das referidas cláusulas do edital, a fim que não seja restringida a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo.



Resposta 22/10/2020 14:08:09

Esta pregoeira consultou o setor requisitante e a Assessoria Jurídica, que assim opinaram: I - ASSESSORIA JURÍDICA: 'Parecer nº 1058 / 2020 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG Direito Administrativo. Licitação. Contratação de serviços comuns. Locação de mesas e cadeiras plásticas. Eleições 2020. Pregão eletrônico. Impugnação ao Edital. Tempestividade. Critérios de Sustentabilidade. 1) Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. Exigências. Possível restrição da competitividade. Necessidade de manifestação do setor demandante. Necessidade de republicação do edital na hipótese de alteração de disposições editalícias após tal manifestação. 2) Certificação de segurança. Conhecimento. Indeferimento. Manutenção das disposições do Edital. Recomendação. ... Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 01, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, prevê o seguinte: ... Da leitura dos dispositivos acima, observa-se que os critérios de sustentabilidade devem ser exigidos, pela Administração, tanto na aquisição de bens quanto na contratação de serviços, sempre com a preocupação de não frustrar o caráter de competitividade do certame. O Tribunal de Contas da União/TCU, mediante o Acórdão n.º 508/2013 - Plenário, de 13/03/2013, na análise de Representação interposta por empresa licitante contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 66/2012-SRP, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, fez as seguintes considerações: ... Assim, não obstante a importância e observância de critérios de sustentabilidade pela Administração Pública em suas contratações, há que se ter o cuidado de não restringir o caráter competitivo do certame a empresas que não possuam determinado certificado, conforme orienta o TCU, considerando, inclusive, o disposto no art. 2º da IN n.º 01/2010 - SLTI. Nesse sentido, quanto ao mérito dessa questão, esta Assessoria Jurídica recomenda que o setor demandante proceda à avaliação a respeito do cabimento da exigência contida no item 4.1.3.1, no tocante à comprovação da regularidade do fabricante dos produtos junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. ... Nesse sentido, devem ser ponderados os princípios da Promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável e da Ampla Competitividade com o objetivo de se viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, na forma do art. 3º, caput e § 1º, I, da Lei n.º 8.666/1993, bem como art. 9º, § 2º, da Resolução TRE/PE n.º 341/2019. Outrossim, na hipótese de o setor demandante dos materiais entender que não deve incidir, nesta contratação, o critério ora sob exame, observa-se a necessidade de adequação e republicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 067/2020 - (1309266, vol. IV), tendo em vista o art. 2º, caput, e §§, e art. 22, do Decreto n.º 10.024/2019. ... No tocante à exigência de apresentação da Certificação de Segurança (item 4.1.3.2 do edital), definidas na Portaria n.º 341/2014 (Regulamento Técnico da Qualidade para Cadeiras Plásticas Monobloco) e na Portaria n.º 342/2014 (Requisitos de Avaliação da Conformidade para Cadeiras Plásticas Monobloco), do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia/INMETRO, então vigentes, verifica-se que as mesmas dizem respeito às características físicas e dimensionais e requisitos exigíveis para aceitação das cadeiras plásticas, bem como, estabelecem os métodos para determinação da estabilidade, da resistência e da durabilidade. Nessas, a capacidade das cadeiras estão classificadas em: Classe A, para peso de 154kg para ambientes internos, de uso doméstico, onde não há uma utilização constante; e Classe B, para peso de 182kg e uso irrestrito e para qualquer tipo de ambiente, de uso interno e externo, e mais apropriada para locais de utilização pública de uso mais constante. In casu, a despeito de não constar no corpo do Edital ou no Termo de Referência/TR, indicação de qual classe de capacidade de uso deverá ser enquadrado o produto a ser ofertado pelas licitantes, recomenda-se ao setor técnico esclarecer se haverá distinção ou não quanto à diferença desse requisito de capacidade de carga para o atendimento das necessidades de locação das referidas cadeiras plásticas. Caso o setor técnico entenda relevante a distinção, inevitável será a alteração do Edital. Posto isso, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI, com fulcro no art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, no art. 2º, caput, e §§ 1º e 2º, do Decreto n.º 10.024/2019, bem como na Lei n.º 8.666/1993, bem como pela manifestação prévia do setor demandante dos materiais quanto à aplicabilidade do requisito constante do item 4.1.3.1, republicando-se o Edital do Pregão Eletrônico n.º 067/2020 (1309266, vol. IV), na hipótese de prevalecer o entendimento de que a aludida exigência não deve ser prevista, com a reabertura do prazo inicialmente previsto para a licitação, considerando se tratar de alteração que pode ampliar a competitividade do certame, considerando o disposto no art. 22, do Decreto n.º 10.024/2019. Em relação à Certificação de Segurança, prevista no item 4.1.3.2 do edital, opina-se pelo seu indeferimento, com a manutenção de todos os dispositivos editalícios e o prosseguimento do certame, condicionada à manifestação do setor técnico quanto a diferença do requisito de capacidade de carga, com a devida comunicação à empresa impugnante." II - SOCIOAMBIENTAL: "Informação Nº 20962 - TRE-PE/PRES/DG/AGS ... Esse Guia foi o adotado por este Tribunal para nortear a inclusão dos critérios e práticas de Sustentabilidade nas contratações, e a indicação do CTF/APP para o fabricante dos produtos consta como uma indicação do Guia (Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, 3ª ed. abr/2020, p. 88-91). Entendemos, s.m.j., se fosse abusiva e restringisse competitividade, não teria sido incluída pela AGU. Importa destacar que o Guia da AGU (1151969) traz a seguinte observação: Conforme ressaltamos na primeira parte deste Guia, cabe ao gestor, na fase do planejamento da contratação, verificar a possibilidade de comprovação dos critérios de sustentabilidade e a sua disponibilidade no mercado. Neste caso, por se tratar de registro do fabricante, deve-se atentar para essas cautelas, e, caso não seja possível a obtenção do produto com o cumprimento da exigência do registro no CTFAPP do seu fabricante (licitação deserta ou fracassada), deve-se acostar a justificativa ao processo e proceder à licitação sem a referida exigência. (Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, 3ª ed. abr/2020, p. 91). No caso em tela, o objeto está enquadrado na Categoria 12 - Indústria de Produtos de Matéria Plástica. Sobre a Certificação de Segurança do INMETRO, somente a unidade poderá indicar, com base no uso a que se prestará o objeto da contratação. ..." III - SETOR REQUISITANTE: "Despacho nº 41776/2020/SESAD ... - em relação à comprovação da regularidade do fabricante dos produtos junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, (item 4.1.3 do edital) conforme Informação AGS 20962 1322424, "a indicação do CTF/APP para o fabricante dos produtos consta como uma indicação do Guia (Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, 3ª ed. abr/2020, p. 88-91). Entendemos, s.m.j., se fosse abusiva e restringisse competitividade, não teria sido incluída pela AGU". Além disso, o site do Ibama informa que pessoas físicas e jurídicas que executam atividades passíveis de controle ambiental têm obrigação legal de realizar sua inscrição no CTF/APP de acordo com a Tabela de Atividades e a IN nº 06/2013. Em pesquisa no site do IBAMA, inclusive, verificamos que há fabricantes no mercado que possuem tal certificado. Sendo assim, cabe às demais empresas que não o possuem se adaptarem à essas exigências, uma vez que é de vital importância o envolvimento das empresas na promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e dever da administração pública agir de forma eficiente e em respeito ao meio-ambiente. - em relação ao Certificado de Segurança (item 4.1.3.2 do edital), definidas na Portaria n.º 341/2014 (Regulamento Técnico da Qualidade para Cadeiras Plásticas Monobloco) e na Portaria n.º 342/2014 (Requisitos de Avaliação da Conformidade para Cadeiras Plásticas Monobloco), do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia/INMETRO, opinamos também pela sua manutenção, uma vez que por questões de segurança se faz necessário. Importante esclarecer que, efetivamente, o uso das cadeiras será pontual, apenas no dia da eleição, sendo os demais dias da locação atrelados à logística de entrega e recolhimento. Neste sentido, entendemos ser dispensável a definição da classe de capacidade de carga, pois a classe que suporta carga menor atenderia às condições mínimas de segurança. Diante do exposto, opinamos pela manutenção dos dispositivos editalícios e prosseguimento do certame em comento." Dessa forma, amparada exclusivamente nos opinativos retro mencionados, esta pregoeira mantém os termos do Edital.

Fechar